



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

Setor de Autarquias Norte - SAUN, Quadra 05, Lote C, Bloco C, Centro Empresarial CNC - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF -
<http://www.dpu.gov.br/>

PETIÇÃO

EXMA. SRA. MINISTRA ROSA WEBER, RELATORA DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 3.121/RR

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** vem, por intermédio do Defensor Público Federal de Categoria Especial, que atua por delegação do Defensor Público-Geral Federal, requerer a sua admissão, nos autos do processo em epígrafe, como **AMICUS CURIAE**, pelos motivos adiante expostos.

De acordo com o art. 138, *caput*, do Código de Processo Civil, a admissão como *amicus curiae* depende dos seguintes requisitos: i) relevância da matéria, especificidade do tema objeto da demanda ou repercussão social da controvérsia; ii) representatividade adequada.

A previsão desta modalidade de intervenção de terceiros no Código de Processo Civil endossa a possibilidade de se estender a figura do *amicus curiae* a ações cíveis em geral, desde que observados os requisitos de admissão.

1. Da relevância da matéria, da repercussão social da controvérsia e da representatividade adequada da Defensoria Pública da União.

1.1. Da relevância da matéria e da repercussão social da controvérsia.

Com a Ação Cível Originária, o Estado de Roraima pretende o seguinte: i) seja determinado à União que adote uma atuação efetiva na área de fronteira Brasil/Venezuela, a fim de impedir que o fluxo migratório desordenado produza efeitos mais devastadores à sociedade brasileira, em específico no Estado de Roraima, promovendo medidas administrativas nas áreas de controle policial, de saúde e de vigilância sanitária; ii) seja determinado à União que transfira recursos adicionais para suprir os custos suportados pelo Estado de Roraima, especialmente com saúde e educação dos venezuelanos estabelecidos em território roraimense; iii) seja determinado à União que feche temporariamente a fronteira Brasil-Venezuela, a fim de impedir que o fluxo migratório desordenado produza efeitos mais devastadores aos brasileiros e migrantes residentes no Estado de Roraima, ou que limite o ingresso de refugiados venezuelanos a uma quantidade compatível com a capacidade do Estado Brasileiro de acolher e prover as necessidades básicas dos migrantes, até que sejam minimizados e corrigidos os impactos sociais e econômicos decorrentes dos milhares de migrantes que estão no Estado de Roraima.

Destacam-se, entre os pedidos, o de fechamento da fronteira Brasil-Venezuela ou mesmo o de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil.

Há indisfarçável pretensão de impedir o afluxo de venezuelanos ao território roraimense.

Nesse sentido, não há dúvidas de que a matéria posta a julgamento é absolutamente relevante.

Além disso, a controvérsia apresenta inegável repercussão social.

Há a expectativa de afluxo de inúmeros outros venezuelanos, em razão da grave e generalizada violação de direitos humanos, que pode ser depreendida da Nota de Orientação Sobre o Fluxo de Venezuelanos elaborada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR.

No item 6 da Nota de Orientação lê-se o seguinte:

6. Se um Estado incorporou os critérios ampliados estabelecidos na Declaração de Cartagena em sua legislação nacional, o ACNUR encoraja os Estados a considerarem a aplicação desta definição regional no caso de solicitantes de refúgio venezuelanos, inclusive como base para o processamento de casos acelerado ou simplificado. À luz da vasta gama de informações disponíveis sobre a situação na Venezuela, o ACNUR considera que as amplas circunstâncias que levaram ao fluxo de saída de nacionais venezuelanos se enquadrariam no espírito da Declaração de Cartagena, resultando em uma presunção relativa de necessidade de proteção internacional[1].

O Relatório 2017/2018 da Anistia Internacional destaca dados apresentados pelo Centro de Documentação e Análise para os Trabalhadores que informou que, em dezembro de 2017, a cesta básica para uma família de cinco pessoas, usada para determinar o índice de preços ao consumidor, custava 60 vezes mais que o salário mínimo, tendo aumentado 2.123% desde novembro de 2016. A organização humanitária Cáritas Venezuela constatou que 27,6% das crianças pesquisadas corriam risco de desnutrição, e 15,7% delas apresentavam um quadro médio ou grave de desnutrição[2].

Nesse contexto, a situação em que vive a população da Venezuela tem sido reportada amplamente como uma grave crise humanitária. O êxodo migratório massivo tem apresentado fluxo cada vez maior[3]. Os cidadãos de poder aquisitivo mais elevado migraram para países como Estados Unidos e países da Europa, enquanto que grupos numerosos de pessoas mais vulneráveis e a população indígena têm buscado países de fronteira, como o Brasil, para fugir da escassez de alimentos e precário atendimento médico-hospitalar.

Assim, ficam caracterizadas a relevância da matéria posta a julgamento e a repercussão social da controvérsia.

1.2. Da representatividade adequada da Defensoria Pública da União.

O art. 4º, XI, da Lei Complementar 80/94, prevê, como função institucional da Defensoria Pública, entre outras, a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam a especial proteção do Estado. Nesse âmbito, sem dúvida alguma, situam-se os migrantes.

A Defensoria Pública da União promove a atuação judicial perante a Justiça Federal, competente para diversos temas relacionados à temática migratória, em especial aqueles concernentes à regularização migratória, que se relacionam ao Ministério da Justiça, à Polícia Federal, ao Ministério do Trabalho e ao Ministério das Relações Exteriores.

Há também efetiva atuação administrativa em favor dos migrantes. Não por acaso, a Lei 13.445/2017, que institui a Lei de Migração, deu ênfase à Defensoria Pública da União nos seguintes pontos: i) recebimento de notificação em casos de repatriação (art. 49, § 2º); ii) recebimento de notificação em casos de deportação (art. 51, § 1º); iii) previsão de atuação em processo de expulsão, se não houver defensor constituído (art. 58, § 1º).

O Decreto 9.199/2017, que regulamenta a Lei de Migração, foi além e atribuiu a seguinte atuação à Defensoria Pública da União: i) formulação de requerimento de autorização de residência em favor da criança ou adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou abandonado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional (art. 157, § 2º); ii) formulação de requerimento de autorização de residência em favor de vítima

de tráfico de pessoas, trabalho escravo ou violação de direito agravada pela condição migratória (art. 158, § 2º).

A importância da questão migratória é tamanha no âmbito da Defensoria Pública da União que a instituição conta, em sua estrutura, com o Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio, cujas atribuições gerais e específicas estão reguladas na Portaria GABDPGF DPGU n. 200, de 12 de março de 2018[4]. A criação desse Grupo de Trabalho remonta 1º de julho de 2014, quando foi publicada a já revogada Portaria n. 291, de 27 de junho de 2014, que o denominou GT Estrangeiros e o incumbiu de elaborar estratégias de atuação dirigidas ao estabelecimento de ações relacionadas à temática migratória e à integração da Defensoria Pública da União na rede de proteção aos migrantes.

Além disso, por meio do Grupo de Trabalho Migrações, Apatridia e Refúgio, a Defensoria Pública da União ostenta a condição de observadora, com direito a voz, no Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE e no Conselho Nacional de Imigração – CNIg, participando efetivamente dos grupos de trabalho, grupos de estudos prévios e reuniões plenárias desses órgãos.

Por fim, de forma específica, registre-se que a Defensoria Pública da União está diretamente envolvida com a migração venezuelana. Para mencionar apenas uma ação, a instituição executou o Projeto Roraima, que consistiu em missão itinerante de uma semana, ocorrida no período de 23/10/2017 a 27/10/2017, no Estado de Roraima. A missão foi composta por quatro Defensoras Públicas Federais e contemplou três atividades: i) realização de reuniões com atores locais estratégicos nas áreas de combate ao tráfico de pessoas, contrabando de migrantes e migração; ii) prestação de assistência jurídica gratuita ao público venezuelano em locais de grande concentração nas cidades de Boa Vista e Pacaraima; iii) realização de workshop multidisciplinar para os atores públicos locais, abordando o tráfico de pessoas, o contrabando de migrantes e a migração[5].

Portanto, em razão do estreito vínculo com a questão migratória e por conta da efetiva atuação na temática, a Defensoria Pública da União entende que poderia contribuir de forma relevante para o deslinde do presente processo.

2. Dos pedidos

Ante o exposto, **requer-se:**

a) a admissão da Defensoria Pública da União no processo, na qualidade de *amicus curiae*, atribuindo-se à instituição os poderes de apresentar informações e memoriais escritos nos autos, bem como de realizar sustentação oral por ocasião do julgamento do feito, sem prejuízo de outros a serem fixados por V. Exa., nos termos do § 2º do art. 138 do Código de Processo Civil;

b) a intimação dos atos do processo.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 13 de abril de 2018.

Carlos Eduardo Barbosa Paz,
Defensor Público-Geral Federal.

Gustavo Zortéa da Silva,
Defensor Público Federal de Categoria Especial.

[1] Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos, elaborada pelo ACNUR, disponível em <http://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opendocpdf.pdf?reldoc=y&docid=5aa23fae4>, acesso em 13/4/2018, às 17h54min.

[2] Relatório 2017/2018 da Anistia Internacional, “O Estado dos direitos no mundo”, publicado em fevereiro de 2018. Link: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf> (Último acesso: 01/03/2018).

[3] Continente em Alerta 25/02/2018 <https://oglobo.globo.com/mundo/possivel-reeleicao-de-maduro-deveacelerar-emigracao-de-venezuelanos-22430659>.

[4] O art. 2º da Portaria prevê as seguintes atribuições gerais dos Grupos de Trabalho: i) apoiar a atuação dos defensores públicos federais nas matérias afetas aos Grupos de Trabalho, observados os princípios do defensor natural e da independência funcional; ii) articular em conjunto com a Defensoria Pública-Geral da União o relacionamento institucional com as redes de proteção, formadas pelos órgãos de execução das políticas públicas e entidades da sociedade civil, afetas às respectivas áreas de especialidade; iii) expedir orientações visando a subsidiar os órgãos de execução da Defensoria Pública da União e de atuação para assegurar maior eficiência nas soluções das demandas judiciais e extrajudiciais; iv) realizar e estimular, em colaboração com a Escola Superior da Defensoria Pública da União, o intercâmbio permanente entre os órgãos de execução e de atuação da Defensoria Pública da União, mediante cursos de capacitação e atividades correlatas, objetivando o aprimoramento das atribuições institucionais; v) promover a realização de seminários para estudo e mobilização na área de especialidade, congregando membros de outras instituições do sistema de justiça, do meio acadêmico, gestores e integrantes da sociedade civil; vi) subsidiar a atuação da Defensoria Pública da União, nacional e internacionalmente, nos temas afetos às respectivas áreas de especialidade, inclusive através da elaboração de material de apoio, como nota técnica, minutas, estudos, dentre outros; vii) promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico aos grupos sociais específicos, inclusive mediante a elaboração de material de orientação relacionado às respectivas áreas de especialidade; viii) expedir recomendações e firmar Compromisso de Ajustamento de Conduta para adoção de providências necessárias à prevenção de atos contrários à lei, à Constituição Federal, bem como a cessação de violações nas respectivas áreas de especialidade; ix) estabelecer permanente articulação com os demais Grupos de Trabalho da Defensoria Pública da União, bem como com núcleos especializados afins de Defensorias Públicas dos Estados, demais instituições, entidades da sociedade civil com atribuições correlatas e lideranças, para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências; x) contribuir na elaboração de políticas públicas de assistência jurídica afeta as respectivas áreas de especialidade; xi) contribuir na elaboração de políticas públicas de assistência jurídica afeta as respectivas áreas de especialidade; xii) promover busca ativa do público-alvo correspondente às respectivas áreas de especialidade, inclusive por meio de ações itinerantes; xiii) identificar as diferentes propostas em tramitação no Poder Legislativo correlatas aos interesses do público-alvo assistido pelos Grupos de Trabalho e articular, em conjunto com a Defensoria Pública-Geral da União, a participação nos debates sobre as matérias afetas às respectivas áreas de especialidade; xiv) representar a Defensoria Pública da União nas audiências públicas sobre as matérias afetas às respectivas áreas de especialidade; xv) promover a realização de audiências públicas sobre as matérias afetas às respectivas áreas de especialidade, com apoio da Defensoria Pública-Geral da União, nos termos da regulamentação específica; xvi) manifestar-se publicamente, por meio dos veículos oficiais de comunicação da Defensoria Pública da União, desde que respeitadas as diretrizes do Plano Estratégico da Assessoria de Comunicação (ASCOM), após aprovação da maioria absoluta dos membros integrantes do respectivo grupo e ouvida a Secretaria-Geral de Articulação Institucional (SGAI), expedindo notas, moções ou manifestações opinativas, em relação a proposições normativas, projetos de lei ou fatos relacionados às respectivas áreas de especialidade; xvii) solicitar à Defensoria Pública-Geral da União, por intermédio do Coordenador do Grupo de Trabalho, os recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento pleno das suas atribuições.

Ao Grupo de Trabalho Migrações, Apátrida e Refúgio, o art. 3º, VIII, da Portaria, atribuiu as seguintes funções específicas: i) promover a defesa de migrantes em situação de vulnerabilidade, apátridas e refugiados; ii) monitorar casos sensíveis relacionados à temática das migrações, apátrida e refúgio; iii) promover a representação da Defensoria Pública da União junto aos conselhos temáticos, a exemplo do Comitê Nacional Para os Refugiados (CONARE) e o Conselho Nacional de Imigração (CNIg); iv) subsidiar a atuação da Defensoria Pública da União perante o Ministério da Justiça, Ministério dos Direitos Humanos, Ministério das Relações Exteriores e Ministério do Trabalho, entre outras instâncias; v) atuar extraordinariamente nos processos judiciais relacionados à

violação de direitos de migrantes, apátridas e refugiados, respeitados os princípios do defensor natural e da independência funcional; vi) fomentar e coordenar a participação da Defensoria Pública da União nos comitês estaduais de migrantes, apátridas e refugiados.

[5] O relatório da Missão Roraima está disponível em http://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2018/relatorio_missao_roraima.pdf, acesso em 13/4/2018, às 18h8min.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Barbosa Paz, Defensor Público-Geral Federal**, em 13/04/2018, às 18:38, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Zortéa da Silva, Defensor Público-Geral Federal**, em 13/04/2018, às 18:44, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2348567** e o código CRC **C3380801**.